

a política educacional seguida pelo Estado.

De outro lado, parece que aquele departamento é o melhor preparado para determinar, em cada caso concreto ou na generalidade dos casos, a forma como deve proceder-se à administração do Fundo, indicando os seus corpos administrativos, etc., o que, de resto, se tem feito nos diplomas legais publicados sobre o assunto.

Em conclusão:

A aceitação de liberalidades destinadas à criação e manutenção de canteiros florais não está sujeita à disciplina das disposições do Decreto-lei n.º 31.156.

É este o parecer da Procuradoria Geral da República.

Este parecer foi votado no Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 8-2-1951.

Em Beira da Nação. — a) Adriano Vera Jardim.

1951  
Fevereiro  
8

N.º 55/50  
6.º 58  
Justiça

Senhor Ministro da Justiça - Excepcional

1 - Dona Luisa de Sousa Gentilho, viúva, doméstica, residente nesta cidade, requer ao n.º 2º Conservatório do Registo Civil, desta comarca, de Lisboa, que, por avultamento à inscrição n.º 32.018 se declare que usa o título de Condessa de Claudia. É como lhe tiverse pedido recusada a prática de tal acto de registo, interpoz para V. Ex.º recurso hierárquico.

O Conselho Técnico dos Registos e do Notariado, no seu esclarecido e dante parecer, pronunciou-se pela improcedência do recurso, havendo o mesmo sido decidido de harmonia com as conclusões formuladas.

Entendem, porém, V. Ex.º que, quanto ao regime legal de prova e uso de títulos nobiliárquicos ou heronímos, devia o assunto ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da República por haver nenhuma conveniência em fixar as normas a transmitir aos Serviços de Identificação para o seu cumprimento do regime legal.

2) Não poderá dizer-se a propósito do uso dos títulos nobiliárquicos que é

tão antigo como a própria humanidade, pois, como dizia Henrique de Campos no seu "Tratado de Nobreza" (Anos tardios, MDCC L IV):

"Em os escrupulos da nobreza, tem a verdade das altivezas concernente ao mundo: em em aquela infancia dos homens de todos nascem a qualidade, era de talas a nobreza a mesma. Não desprazia a purpura do Sargal, nem a humilde choça reconhecia vantagem aos palácios grandes, porque assim a pobreza não perdia as palavras, nem a verdade tecera a purpura."

"Porém, continua o mesmo autor, como o mesmo Adão privado-os da justica original, de que Deus os dotara, os fez sujeitos com o pecado da sua desobediencia, que dele herdaram, a variedade de inclinações, que velho há, daqui vao que hinx entregando-se a baixos procedimentos, e ainda humilde, deixaram na baixa de suas obras esquecido o seu nome. Outros dando-se a heróicas ações e fites ilustres perpetuam não sua fama no mundo, e lessiando-se gloriosamente dos maiores eternizaram seu nome na estimação."

Estas palavras servirão para iniciarmos uma pequena introdução sobre as origens históricas do uso dos títulos nobiliárquicos. E não podemos deixar de considerá-las excededoras e de tal forma que quase não valerá a pena acrescentar-lhes algo para explicar como as distinções entre os homens nas suas naturezas complexas deram origem às divisões de várias espécies que entre elles se formaram.

Porém, aquela distinção nem sempre tem origem no procedimento dos homens - heróico e notável o de uns, apagado ou torpe o de outros.

Já Garcia de Resende (*Aliscalaues*) dizia:

Os Reis por acrescentar  
As pessoas em valia,  
Por lhes festejar pagam  
Vimos a uns o Deu dar  
E a outros a fidalgaria.  
Já se os Reis val hão de ter  
Reis tem a Deu quem o quer,  
É as armas nobres tam bém  
Pois quem armas não tem  
E dá o Deu á murther."

Não pode, no entanto, deixar de se dizer que, de princípio, foi, de facto, a nobreza o real de alguns que, por feitos ilustres praticados, seu origem é verdadeira nobreza. Percorrendo as páginas da história e encrucijadamente da história patria é possível concluir que a herosidade na guerra, ao serviço do princípio, foi o primeiro passo para a formação das elites.

Recurvando no tempo, já encontramos no Império Romano a distinção das classes sociais e um certo numero de apelidos (o apelido parece ter sido usado primeiramente pelos romanos) revelar a organização de uma verdadeira nobreza que tem, precisamente, a sua origem nos feitos famosos: os Africano, os Catões, os Cenotáceros, etc.

A ascendência tem efeito, como mais tarde, importância decisiva na vida do homem, pois não é o seu uso per se patrio ou plebeu.

Se voltarmos o olhar para a península ibérica, onde temos de nos fixar, observaremos que mesmo antes das invasões muçulmanas já os títulos nobiliárquicos são usados, encrucijadamente no reinado de Roderico (Ver: Louis Restaud, Histoire d'Espanne, pag. 1, Arthème Fayard. Paris, 1938). No que diz respeito a Portugal, pode dizer-se que com a nacionalidade, nasce a nobreza portuguesa.

Efectivamente, nas cortes celebradas na cidade de Leamego, a 22 de Agosto de 1163 (Ver: Frei António Brandão, Hierarchy, Liv. 10, C. 13) um dos principais assuntos tratados foi o da nobreza:

"Centraia aquele princípio que para se estabelecer com facilidade o Império havia de ter os alicerces a nobreza. E he para advertir, que assim como em aquela ley offerecerão aqueles primeiros heróis do nosso Rey no principio da nobreza aos que procedessem com acerto..."

É assim que ao perigo do Rei, na luta pela nacionalidade ou no conquista do território se inicia a nobreza. Mais tarde, no reinado de D. João I surge-se pela primeira vez, regendo supremos, um título de nobreza a meu antecessor. É D. João das Regras o primeiro beneficiado.

"De sorte que pelos caminhos heudos das armas e das Letras se acrescentariam as casas e se enriqueceriam as famílias, pois com huma e outra facultade se serve ao Principe, e se aproveita a pátria..."

3 - Costumam os autores que se têm ocupado do assunto, dividir a nobreza em hereditária e política ou civil. A primeira "é uma antiga sucessão de sangue de uma antiga família que teve pessoas ilustres, e famosas,

em armas, ou letres, ou em outro exercicio honesto. A nobreza politica ou civil é aquela que alguém logra, não pela sucessão ao sangue, mas por respeito do posto, ou cargo nobre que exerce." M

Como meio de distinção, para que se conhecesse sua pessoa a quem era conferido - ou seus seus descendentes - a nobreza da sua condição é que começava a usar-se o título nobiliárquico.

Disparata se na Ordemações, livro 5, fol. 9v:

"Censo os bronzos das armas, e apelidos, que se dão a aqueles, que por heróicos feitos yr gauharas, sejam certo primas e prova da nobreza e honra e dos que destes descendem, é facto, que essas insignias e apelidos andem em tanta certeza que suas famílias e nome se não confundam com as dos outros que não tiverem igualas merecimentos, e que assim como elles por pernegas fizes e seus Reis e Repúblicas se assimilaram e avançaram des outros armas sua proximidade e dignidade seja a todos notória."

Qual foi, porém, e em que época, conferido o primeiro título nobiliárquico?

Parece assente que os primeiros títulos foram os de excluído e cavaleiro, já usados na primeira dinastia. São os títulos nobiliárquicos, cujo uso ainda hoje se conserva (duque, marquês, conde, etc.) só foram concedidos na segunda dinastia, pelo Rei D. João I, pelo as primeiras benfeitorias seus filhos, os Infantes: D. Pedro é o primeiro Duque (de Coimbra), D. Afonso, Conde de Barcelos, onde se origina a Casa reinante (quarta dinastia) é o primeiro Duque de Bragança.

A partir de então, usaram os reis do privilégio, que só ao rei pertencia, de conceder títulos nobiliárquicos aos seus vassalos, títulos estes que, originalmente, passavam, por direito, para os descendentes.

A concessão do título, como favor do príncipe, que, de princípio, só usada muito limitadamente, passou mais tarde a possuir menos limitações e é assim que em 1750 já podem contar-se em Portugal mais de cinqüenta condados. Verifica-se, no entanto, que, a partir da concessão dos primeiros títulos, se conserva sempre até à queda da monarquia, não só a mesma terminologia, como também a mesma ordem referida à importância, designando à hierarquia, das mesmas nobiliárquicas.

É, porém, na quinta dinastia que os reis concedem maior número de títulos nobiliárquicos.

No período a seguir à luta entre os dois ramos da Casa de Bragança (D. Miguel e D. Pedro) não concedidos numerosos títulos nobiliárquicos aqueles que representavam o partido vencedor havendo-se já empregado a expressão "fornada" para designar a forma como foi constituída a nova nobreza (Ver: Vitorino Nemésio, *Exilados*, pag. 220).

Depois disto, a concessão dos títulos continuou, passando a fazer-se, nos últimos tempos da monarquia em tal escala que não deixou de merecer o paracido de alguns dos maiores mestres nemes da literatura, como Gomes e Camilo que, no entanto, vieram a seguir a beneficiar também do privilégio. Passei assim a haver, lado a lado, duas categorias de nobres; aquelas que, pelo sangue, representavam os primeiros fidalgos do reino (e pensá essa a verdadeira nobreza) e aquelas outras que, pela ascendência ou facto nascido que tivessem praticado, conseguiram a concessão do título pela influência política ou económica. Com as limitações que, no entanto, foram concedidas a estes últimos os títulos nobiliárquicos, se pode dizer que, com elas, desapareceu essa nobreza efêmera e muitas vezes diutínea... A não ser que digamos a sentença de Filipe II de Espanha, que dizia:

"que não havia neste mundo mais que duas qualidades: ter e não ter". - Implantado o regime republicano, foi publicado o decreto de 15 de Outubro de 1910 que, abolindo os títulos nobiliárquicos, prescrevia, no entanto, o seu art.º 6º:

"Os individuos que actualmente usam títulos que lhe foram conferidos, e de que pagaram os respectivos direitos, podem continuar a usá-los, mas nos actos e contratos que tenham de produzir direitos ou obrigações será necessário o emprego do nome civil para que tenham validade."

No mesmo sentido dispunha o art.º 1.º bº do Código do Registo Civil de 1911. Foi despopulação franca, no entanto, expressamente revogadas pela Lei de 10 de Junho de 1912. Elas já a Constituição Política de 1911 (12 de Agosto) determinava no n.º 3º do seu art.º 3º:

"A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento, nem fôrmos de nobreza, extinguindo os títulos nobiliárquicos e de conselho, e bem assim as ordens heroníacas e outras premiatiwas e negaliás."

Portém, o decreto n.º 10.537, de 12 de Fevereiro de 1925 introduziu alterações no regime anteriormente estabelecido, determinando:

"Art.º 1º - Em nenhum acto, contrato ou documento, que haja de pro-

duzir direitos e obrigações, e por ajo texto, assinaturas, reconhecimento, confirmação ou legalização pe <sup>o</sup> vêxique a presença, por si ou por procurador, de pessoas designadas pelo seu nome civil adicionado de referência honorífica, poderá intervir do ulterior despacho quaisquer magistrado, notário ou outro oficial público, para que lhe seja enviado documento comprovativo do direito ao uso do título em destino correspondente.

"Art.º 2º - O direito a que se refere o art.º 1º só pode ser comprovado por certidões extridas de documentos ou registos das Secretarias do Estado, do antigo Ministério do Reino, dos Arquivos Nacionais e de outros arquivos ou cartórios públicos com validade anterior a 5 de Outubro de 1910, e só poderá ser exercido estando pagos os impostos em taxas devidas segundo a legislação respectiva."

"§ 1º - É facultado aos interessados fazerem a prova por uma só vez no Ministério da Justiça e dos Cultos para o efeito de prelhes emitido na cedula pessoal pelo Juizidório competente do registo civil, precedendo portaria ministerial publicada no Diário do Governo, o título em distinção a que tiverem direito, com a data da portaria e do Diário do Governo em que lhe foi reconhecido."

Este diploma, como aliás se diz no seu relatório, tem por principal finalidade de defender o direito do uso dos títulos concedidos contra abusos, pois era certo "que esses fizessem títulos, anteriormente concedidos por quem de direito, representaram por vezes o reconhecimento de relevantes serviços prestados à Nação, e alguns deles correspondem a gloriosas tradições de famílias, recordando altos feitos de portugueses, que honraram a pátria".

O regime instaurado por este Decreto, manteve-se até à publicação do Código do Registo Civil de 1932 (22 de Dezembro) que no seu art.º 211º, diz: permitem-se as referências honoríficas em nomenclaturas, devendo porém o título permanecer precedido do nome civil do registrado ou dos intervenientes nos registos, devendo os Juizidórios exigir certidões dos interessados extridas de documentos ou registos das Secretarias de Estado, do antigo Ministério do Reino, do Arquivo Nacional e de outros arquivos públicos para prova do direito de usar o título, e de que foram pagos as taxas devidas, em cada apresentação da portaria a que se refere o Decreto nº 10.537, da cedula pessoal em lixete de identidade, desde que

nós esteja averbada a referência honorífica ou nobiliárquica.

Em face destes últimos preceitos legais (Decreto n.º 10.537 e Código do Registo Civil de 1932) que são aquelas que, presentemente, regulam a matéria, pode concluir-se que:

a) É legal o uso dos títulos nobiliárquicos;

b) A prova do direito a usar do título pode fazer-se:

- 1) Por certidões extraídas de documentos ou registos das Secretarias de Estado, do Arquivo Nacional, do Arquivo do Ministério do Reino, ou de outros arquivos;
  - 2) Pela apresentação da portaria a que se refere o Decreto n.º 10.537;
  - 3) Pela exibição da cédula pessoal ou bilhete de identidade, desde que neles esteja averbada a referência nobiliárquica.
- c) O título deverá ser sempre precedido do nome civil.

5 - Das mesmas citadas disposições se pode ainda concluir que só pode ser reconhecido o direito ao uso do título que tenha existido anterior a 5 de Outubro de 1910. Isto é, o Estado só reconhece os títulos nobiliárquicos que tenham sido concedidos pelos Reis no uso de prerrogativa constitucional, mas admitem as feixas citadas que o titular do direito ao uso do título faça a prova desse direito por duas formas diferentes:

ou por uma só vez, requerendo perante o Ministério da Justiça;

ou em todos os actos públicos em que tenham intervenção, devendo os documentos extraídos dos arquivos já anteriormente referidos.

O título nobiliárquico só pode constar do documento de identificação (bilhete de identidade - Cod. do Registo Civil, art.º 18º) por averbação, como se conclui da disposição do § único do art.º 211º do Código do Registo Civil, isto no caso de o direito ao uso do título haver sido reconhecido em acto diverso do do registo de nascimento. Na verdade, quando a prova do direito ao uso do título é feita no próprio acto do registo, diz a lei (corpo do citado art.º 211º) que o título deve ser sempre precedido do nome civil. Se, pois, o título consta do próprio assento e se segue imediatamente ao nome, é óbvio que não se torna necessário qualquer averbação com relação a ele. Efectivamente, da certidão de nascimento necessária para o efeito da passagem do bilhete de identidade não pode deixar de constar o título cujo uso foi julgado legítimo - art.º 3º do Código do Registo Civil.

6 - A mulher, como o homem, podia, no uso antigo direito, usar ti-

76

tulos mobiliários ou personalícos (Ver Ordens, Livro I, título LXXXVI, § 23). Presentemente, a prova do direito ao uso do título pode fazer-se, relativamente à mulher, suas condições já referidas.

Resta apenas examinar o caso especial da mulher casada.

No domínio do Código Civil, preceudia-se no art.º 1788º:

"A mulher gosa das horas do mundo que não sejam necessariamente idênticas ao cargo que elle exerce ou haja exercido, e conserva-as enquanto não passar a segundas nupcias."

A doutrina aqui conseguida é tradicional nos usos direito civil, (ver, por exemplo, Ordens 2 V, Tit. XCII, § 7º). Esta disposição encontra-se, porém, substituída, pela do art.º 6º 3º do Decreto nº 1, de 25 de Dezembro de 1910, onde se diz:

"A mulher gera das horas do mundo que não sejam necessariamente idênticas ao cargo que elle exerce ou haja exercido, e conserva-as, bem como o direito a usar o seu nome, até ser profundo divócio seu, em caso de viudez, até passar a segundas nupcias."

Da aplicação desta disposição, pode concluir-se que o direito ao uso do título pertencente ao mundo resulta da celebração do matrimônio e que, feita a prova relativamente ao mundo, pode a mulher usá-lo enquanto não for profundo divócio seu, em caso de viudez, até passar a segundas nupcias. Assim, após a celebração do casamento o direito ao uso do título pela mulher deve fazer-se, de harmonia com a legislação já citada, por averbação dos respectivos bilhetes de identidade e consta, para tanto, que do próprio assento do casamento conste que o mundo usa legitimamente tal título. Se a prova for feita por portaria, nos termos aplicáveis ao Decreto nº 10.537, pode igualmente proceder-se ao averbação, provado que seja o casamento pela certidão respectiva.

Eis conclusão:

- É legítimo o uso dos títulos mobiliários quando tiverem sido concedidos anteriormente a 5 de Outubro de 1910;
- Em face da prova produzida, e depois de pagar os respectivos direitos, pode o Ministro da Justiça, em portaria, confirmar o direito ao uso do título.

Este parecer foi votado no Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 8-2-1951

A Reunião da Nação a) Adolfo Vera Jardim